



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro João Batista Brito Pereira  
Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva  
Vice-Presidente

Ministro Lelio Bentes Corrêa  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Provimento

#### PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, **Considerando** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização, a disciplina e a orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários;

**Considerando** o disposto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, que tratam do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das sociedades empresariais;

**Considerando** a necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação ao recebimento e ao processamento dos referidos incidentes no âmbito da Justiça do Trabalho;

**Considerando** os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual, que sugerem a concentração de atos, como forma de otimizar os procedimentos; e

**Considerando** a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº 1000577-09.2018.5.00.0000,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

**Parágrafo único.** As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

**Art. 2º** A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 3º** Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

**Art. 4º** Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

**Parágrafo único.** Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

**Art. 5º** Em se tratando de incidente requerido originariamente no tribunal, a competência para sua instauração, para decisão de pedidos de tutela provisória e para a instrução será do Relator.

**§ 1º** O Relator poderá decidir monocraticamente o incidente ou submetê-lo ao colegiado, juntamente com o recurso.

**§ 2º** Decidido o incidente monocraticamente pelo Relator, da decisão caberá agravo interno, nos termos do Regimento do Tribunal.

**Art. 6º** Restando suspenso o processo, devem ser observadas as disposições do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1, de 28 de

maio de 2018.

**Art. 7º** Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

**Art. 8º** O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) deverá conter funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar sua instauração, seu fluxo e a decisão correspondente.

**Art. 9º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Anexos**

[PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.](#)

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1000069-29.2019.5.00.0000**

Relator	LELIO BENTES CORREA
REQUERENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELIAS STEVENSON BARBER JUNIOR(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO DELAI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)**

**Nº 1000069-29.2019.5.00.0000**

**REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Advogado(s): MATHEUS NETTO TERRES, ELIAS STEVENSON BARBER JUNIOR**

**REQUERIDO: MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO**

CGJT/LBC/rd/fbe

**DECISÃO**

Reautue-se o feito a fim de fazer constar **LUIZ FERNANDO DELAI** como Terceiro Interessado.

Preliminarmente, atenda-se ao pedido formulado na petição inicial no sentido de exclusividade das intimações em nome do advogado Dr. **Matheus Netto Terres - OAB/RS 73.686**.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta por **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, do Tribunal Regional da 4ª Região, mediante a qual indeferiu o requerimento de isenção do depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário nº 0020519-50.2017.5.04.0523, concedendo prazo à ora Requerente para o recolhimento do valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso.

Registra, de plano, a Requerente que "*apresentou reclamação correicional via E-DOC no dia 19/12/2018, conforme comprovantes anexos, uma vez que o sistema disponibiliza tal recurso*" e "*diante da possibilidade de processamento via PJe, requer-se através do presente, a tramitação da medida anexa através do presente sistema*".

Relata a Requerente que, condenada pelo Juízo de primeiro grau nos autos da RT-0020519-50.2017.5.04.0523, interpôs Recurso Ordinário sem recolher o depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial.

Explicita que referido recurso foi admitido pelo Juízo de primeiro grau e encaminhado ao Tribunal Regional. Contudo, afirma que Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, a quem foi distribuído o feito, indeferiu o requerimento de isenção do recolhimento do depósito recursal, assinando prazo para que a ora Requerente efetuasse o depósito garantidor do juízo, sob pena de